



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0213-04/2024 – GAP

Lajeado, 10 de abril de 2024.

Exmo. Sr.  
**LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
**LAJEADO/RS**

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto parcial ao PL 083/2023

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO PARCIAL ao PL nº 083/2023, que “*Institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML*”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, comunico-lhe que, com fulcro no § 1º do art. 45 e inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei nº 083/2023, que “Institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML”, foi vetado parcialmente.

### DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 083/2023 ao Poder Legislativo visando a instituição da Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML. A propositura foi aprovada no mês de março de 2024 pela Câmara de Vereadores com emendas.

Ao analisar as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, verificamos que as Emendas de números 09 e 11 são ilegais, daí a necessidade de veto parcial ao Projeto de Lei nº 083/2023.

A **Emenda 09** acrescenta o Parágrafo único ao art. 12 da propositura, estabelecendo: “*Não se aplica o caput, em casos de limitação ou restrições temporárias ou permanentes ao pleno exercício do cargo, bem como, ao servidor que desempenha atividade administrativa concomitantemente com serviços externos típicos da função*”.

Para uma melhor compreensão da emenda, necessário colacionar o *caput* do art. 12 que assim estabelece:

“*Art. 12 O Guarda Civil Municipal que desenvolver funções administrativas não fará jus ao recebimento do adicional de risco de vida*”.

Ora, o “adicional de risco de vida” é parcela indenizatória que deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos públicos que efetivamente estão submetidos a risco no desenvolvimento de suas atribuições. Assim, por conseguinte, não há amparo legal para os servidores que desempenham funções administrativas receber o mencionado adicional. Além disso, a simples leitura das atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal (antes Fiscal de Trânsito e dos serviços de transporte urbano), demonstra que não consta a previsão de realização de atividades administrativas em tal cargo.

Por outro lado, ao referir que “não se aplica o caput, em casos de limitação ou restrições temporárias ou permanentes ao pleno exercício do cargo”, a emenda 09 não





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

observou a regra estabelecida no § 1º do art. 89 da Lei Complementar nº 01/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos de Lajeado.

Com efeito, o art. 89 da LC nº 01/2016 estabelece quais são as gratificações e adicionais existentes na lei estatutária. Por outro lado, o § 1º do art. 89 estabelece, de forma expressa, sobre quais vantagens não incidirá contribuição previdenciária.

Confira-se o dispositivo de lei:

Art. 89 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação pela participação em comissões;

III - Gratificação pelo desempenho da atividade de motorista do Chefe do Poder Executivo;

IV - Auxílio alimentação;

V - Gratificação natalina;

VI - Adicional por tempo de serviço;

**VII - Insalubridade, periculosidade e risco de vida;**

VIII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - Adicional noturno;

X - Adicional de sobreaviso;

XI - Outras gratificações relativas ao local ou natureza do trabalho, na forma da lei.

**§ 1º Sobre as vantagens contantes nos incisos IV, VII, VIII, IX, X e XI do caput, além de outras decorrentes da carreira, não incidirá contribuição previdenciária.**

Grifo nosso.

Como se vislumbra, não há contribuição previdenciária em relação ao “risco de vida”, por isso, se mostra ilegal estabelecer que um servidor público, quando afastado do cargo, fará jus ao recebimento de vantagem sobre a qual não realizou contribuição previdenciária.

Feitos estes esclarecimentos, verifica-se de pronto, que a Emenda 09 padece do vício da ilegalidade.

No que pertine à **Emenda 11**, cabe destacar que a mesma objetivou o acréscimo de um parágrafo único ao art. 20, assim dispondo: “Os órgãos conveniados ou consorciados não podem ser os mesmos destinados à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez, o art. 20, caput, estabelece: *O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando a realização dos cursos de formação da Guarda Civil Municipal.*

Ora, a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, não estabelece tal vedação. Confira-se as disposições do art. 12 da Lei Federal nº 13.022/2014:

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

Como se vislumbra, ao formular a minuta do PL 083/2023, o Poder Executivo utilizou a previsão constante no caput do art. 12 da Lei Federal nº 13022/2014. Além disso, ao realizar a leitura dos parágrafos do dispositivo, depreende-se que o Estado não poderá utilizar em suas formações “*órgão destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares*”.

Assim, não há base legal para a inclusão da Emenda 11 ao texto do projeto de lei.

Além da ilegalidade, as Emendas acima citadas, afrontam o princípio da independência dos Poderes, que está disciplinado no art. 2º da Carta Magna, conforme segue:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além da Carta Magna, o princípio da independência dos Poderes também está disciplinado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece em seu art. 10 que “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito*”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

---

Assim, verifica-se que as Emendas ora vetadas, ao disporem sobre matéria administrativa invadiram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, disciplinar sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ante aos vícios e ilegalidades acima suscitados no que se refere às Emendas 09 e 11, imperioso que se reconheça a ilegalidade das Emendas.

Pelo exposto e com fulcro no inciso V do art. 54 e § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, informo que **VETEI PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 083/2023, por ilegalidade e inconstitucionalidade.**

Lajeado, 10 de abril de 2024.

Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.





# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: OPSE.L4RQ.ZJKB.UHZ0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ MARCELO CAUMO (CPF 928.169.670-34) em 11/04/2024 09:48

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o  
<https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e